INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2916
24 de Novembro de 2026

Indicações Geográficas

Seção IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas.....4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR412026000017-8 (Recôncavo Baiano)

CÓDIGO 325 (Pedido de registro arquivado)

BR402025000014-4 (Pérola)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402026000007-4 (Alto do Moura)

Assinado Digitalmente

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

N.º DO PEDIDO: BR412026000017-8
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Recôncavo Baiano
ESPÉCIE: Denominação de Origem
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Charuto
REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios do território do Recôncavo Baiano (Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Maragogipe, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Félix, Sapeaçu, Saubara e Varzedo), municípios do território Portal do Sertão (Água Fria, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Ipecaetá, Irará, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estêvão, São Gonçalo dos Campos, Tanquinho, Teodoro Sampaio e Terra Nova) e dos municípios do território do Agreste de Alagoinhas e Litoral Norte (Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araçás, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Mata de São João, Olindina, Ouriçangas, Pedrão, Pojuca, Rio Real e Sátiro Dias), todos no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 06 de agosto de 2026

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CHARUTOS ARTESANAIS DO BRASIL - APCAB

PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"RECÔNCAVO BAIANO"** para o produto **CHARUTO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260079090 de 06 de agosto de 2026, recebendo o n.º BR412026000017-8.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2909, de 06 de outubro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 8 a 26
- Estatuto Social registrado – fls. 28 a 41
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fs). 43 a 48
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 49 a 52
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 53 a 58
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 60 a 65
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 66 a 163

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 164 a 175
- Representação da IG – fl. 23
- Outros documentos:
    - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl.27
    - Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 59
    - Comprovante de inscrição no CNPJ da APCAB – fl. 176
    - Mapa de delimitação da área geográfica – fl. 177
    - Matéria, relatórios de ensaio do tabaco e mapa de solos – fls178 a 192

A partir da análise da documentação apresentada, quanto ao Estatuto Social da requerente, fls.28/41, identificamos que ela é sediada fora da área delimitada, tendo "sede e foro na Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, Brasil". Ora, isso conflita com o disposto no §1º do art.14, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, que determina que "o substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica", devendo ser saneado. A lógica por trás de tal comando é garantir que a gestão da indicação geográfica seja feita por entidade local, com o protagonismo de atores do próprio território. (**Exigência 1**)

Quanto Ao estatuto social da requerente, destacamos que, por força da alteração da Portaria INPI n.º 04/2022, pela Portaria INPI n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, norma de natureza processual, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 03 de fevereiro do mesmo ano, é necessária a **previsão estatutária expressa da "possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI"**, o que não identificamos no documento em questão, o que deve ser saneado pela requerente, através de alteração estatutária. Importante destacar que a assembleia que consolidou o estatuto, como abordamos adiante, é posterior a alteração da Portaria. (**Exigência 2**)

Finalmente, quanto ao Estatuto, ele precisa estar registrado em cartório, não é um procedimento opcional, mas sim, determinado na alínea a, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. (**Exigência 3**)

Importante destacar que a representação da indicação geográfica, não se confunde com sinais marcários, sendo prevista a partir do art. 179 da LPI, que estende a *"proteção (...) à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica"* e os critérios de admissibilidade deste sinal estão explicitados no item *"4. Representação da Indicação Geográfica"* do Manual de Indicações Geográficas, devendo estar limitada aos elementos que constituem a indicação geográfica, ou seja, nome geográfico e espécie, podendo estar acompanhada do nome do produto. Isso acontece pelo fato de a representação ser uma extensão do nome solicitado no registro, estando limitada a seus elementos constituidores. Logo, outros elementos nominativos

não serão aceitos, devendo, no caso em tela, ser suprimida a informação "desde 1757", restringindo o sinal aos elementos típicos de indicações geográficas. (**Exigência 4**)

Além disso, identificamos alguns pontos de atenção no Caderno de Especificações Técnicas, CET, que necessitam de atenção e que devem ser atendidos, observada a Portaria e o Manual de Indicações Geográficas, em especial o item *"7.1.1 Caderno de especificações técnicas"*.

O CET não descreve as qualidades ou características do charuto devidas ao meio geográfico e todas as etapas que as influenciam, inclusive cultivo, secagem, fermentação, envelhecimento e seleção do tabaco, garantindo que sejam realizadas na área delimitada. Tal omissão contraria o Manual de IG, que afirma *"em se tratando de uma DO, devem ser detalhadas no caderno de especificações técnicas as qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos. Deve ser descrito, ainda, o processo de obtenção do produto ou de prestação do serviço objeto da DO"*. (**Exigência 5**)

Identificamos no item XI, do art. 8º, do CET autoriza a utilização de 30% de tabaco de qualquer origem para a composição dos charutos, não restando claro se seria tabaco de fora da área delimitada, ou se seria de tabaco produzido na área delimitada, mas que não se enquadra no que eventualmente seria qualificado como tabaco "Mata Fina". (**Exigência 6**)

Nesse sentido, quanto ao item XI, do art. 8º, do CET, a referência ao tipo "Mata Fina", que seria, segundo outros documentos dos autos do processo, seria uma expressão criada pela indústria baiana do tabaco para a zona fisiográfica da região econômica Recôncavo Sul. Pelo que conseguimos apurar, tal expressão é associada expressamente aos municípios de Cachoeira, Castro Alves, Cruz das Almas, Maragogipe, Muritiba e São Félix, ou seja, não engloba a totalidade da área delimitada e que não foi definido no âmbito do Caderno de Especificações, o que deve ser saneado. (**Exigência 7**)

O art. 2º do CET afirma o caráter artesanal da produção de charuto, todavia, no art. 9º é informado que parte da produção é feita com o uso de "máquina de enrolar" e outra é enrolada manualmente. Assim, deve ser esclarecido se o uso da "máquina de enrolar" é compatível com o caráter artesanal ou suprimido caso não o seja. (**Exigência 8**)

O CET também é omisso quando aos mecanismos de controle, tais como agentes, periodicidade, forma de avaliação etc, de forma que sejam publicados os principais elementos do controle, permitindo verificar o cumprimento das condições estabelecidas, especialmente quanto ao atendimento das etapas de produção e às características ou qualidades que conferem

identidade ao produto e o vinculam ao território, compatibilizando, ainda, com as atribuições do Conselho Regulador com aquelas constantes do Estatuto Social. (**Exigência 9**)

Verificou-se, ainda, divergência entre o Estatuto Social e o Caderno de Especificações Técnicas quanto à composição do Conselho Regulador. Enquanto o Estatuto Social prevê Conselho Regulador composto por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) associados e 2 (dois) representantes de instituições parceiras, o CET estabelece composição de 8 (oito) membros. Logo, os instrumentos deverão ser compatibilizados, incluindo no CET o perfil de composição do conselho, como quanto membros precisam ser associados, quantos são de instituições parceiras etc. (**Exigência 10**)

Constatamos, ainda, que o CET faz referência a Portaria INPI n.º 95/2018, que deixou de vigorar em 2022, com a publicação da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ou seja, a norma citada foi revogada a cerca de 4 anos. Via de consequência deve ser alterado o CET, seja corrigindo a referência a portaria, seja reportando-se de modo genérico *"às normas do INPI"*, assumindo caráter atemporal, ou mesmo suprimindo por completo essa previsão. (**Exigência 11**)

Há, ainda a necessidade de uma revisão geral do CET, uma vez que há referências erradas, além de erros de redação. Constatamos, por exemplo, que no inciso VII, do art. 8º está escrito "SIGLA DA ASSOCIAÇÃO", no inciso XIII, do art. 8º, se referem a "DO para o Tabaco", no art. 19, ao "Conselho Regulador da IP" (art. 19), além de remissões erradas. (**Exigência 12**)

Objetivamente, além da alteração da representação, deverá ser alterado o Caderno de Especificações Técnicas, o qual necessitará ser submetido à aprovação em assembleia, cuja ata deve ser registrada em cartório e, ao ser apresentada ao INPI, estar acompanhada da lista de presença indicando quais dos presentes são produtores. (**Exigência 13**)

Quanto a ata da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, fls. 43/48, não fomos capazes de identificar o registro dela no cartório competente, inexistindo qualquer selo, carimbo ou outro elemento que identifique o indispensável registro, conforme alínea b, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. (**Exigência 14**)

Com relação a Ata de Posse, fls. 49/52, ela está claramente incompleta, sem a assinatura dos diretores eleitos e sem o indispensável registro em cartório, exigido pela alínea b, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. (**Exigência 15**)

Quanto a ata da assembleia que teria aprovado o Caderno de Especificações Técnicas, fls. 53/57, constatamos que o conteúdo do documento trata sobre *"a aprovação da reforma e consolidação do Estatuto Social da APCAB, conforme proposta apresentada aos associados,*

contemplando, entre outros pontos, a sigla "APCAB", a ampliação das finalidades associativas, a disciplina da Indicação Geográfica, a criação e regulamentação do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, a disciplina da Gerência Executiva e os ajustes correlatos de administração, competências e vacância", sem, em momento algum, aprovar ou abordar expressamente o CET. Notem, ainda, que o caderno é datado de 05 de agosto de 2026, depois da AGE, que foi realizada em 07 de julho de 2026. Ou seja, sendo clara a incompatibilidade entre os documentos, sem assinaturas e sem registro em cartório, desobedecendo a alínea d, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. (**Exigência 16**)

Quanto a "Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada", constatamos que o documento não foi assinado pelo representante legal da requerente e indica produtores em apenas 3 dos municípios (destacados em verde) citados no âmbito da delimitação, como pode ser visto na tabela abaixo:

Município (Delimitação da Área Geográfica)	**Quantidade na Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada**
Cabaceiras do Paraguaçu	nenhum
Cachoeira	nenhum
Castro Alves	nenhum
Conceição do Almeida	nenhum
Cruz das Almas	nenhum
Dom Macedo Costa	nenhum
Governador Mangabeira	1
Maragogipe	nenhum
Muniz Ferreira	nenhum
Muritiba	nenhum
Nazaré	nenhum
Salinas da Margarida	nenhum
Santo Amaro	nenhum
Santo Antônio de Jesus	nenhum
São Felipe	nenhum
São Félix	1
Sapeaçu	nenhum
Saubara	nenhum
Varzedo	nenhum
Água Fria	nenhum
Amélia Rodrigues	nenhum
Anguera	nenhum
Antônio Cardoso	nenhum
Conceição da Feira	nenhum
Conceição do Jacuípe	nenhum
Coração de Maria	nenhum
Feira de Santana	nenhum
Ipecaetá	nenhum
Irará	nenhum
Santa Bárbara	nenhum
Santanópolis	nenhum
Santo Estêvão	nenhum

São Gonçalo dos Campos	1
Tanquinho	nenhum
Teodoro Sampaio	nenhum
Terra Nova	nenhum
Acajutiba	nenhum
Alagoinhas	nenhum
Aporá	nenhum
Araçás	nenhum
Aramari	nenhum
Cardeal da Silva	nenhum
Catu	nenhum
Conde	nenhum
Crisópolis	nenhum
Entre Rios	nenhum
Esplanada	nenhum
Inhambupe	nenhum
Itanagra	nenhum
Itapicuru	nenhum
Jandaíra	nenhum
Mata de São João	nenhum
Olindina	nenhum
Ouriçangas	nenhum
Pedrão	nenhum
Pojuca	nenhum
Rio Real	nenhum
Sátiro Dias	nenhum

Ora, tal descompasso entre a área delimitada e o número de produtores deve ser esclarecido nos autos. Notem que mesmo considerando apenas as informações apresentadas, elas não estão completas, faltando, por exemplo a qualificação dos representantes, CEP das empresas etc. Logo, a declaração deve ser saneada, atendendo a alínea f, inciso V, do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. (**Exigência 17**)

Além disso, o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, IOD, apresentado, parece ser apenas uma minuta, não estando assinado nem conter qualquer brasão ou símbolo oficial. Ainda que a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI-BA, nos pareça ser órgão competente para delimitar a área, sendo órgão do poder executivo estadual afeto à atividade agroindustrial, deve atender apresentado na forma corretam, devidamente subscrito por autoridade competente. A assinatura pode ser via certificado digital ou manuscrita, mas no formato atual, é apenas uma minuta sem efetividade para o processo administrativo. (**Exigência 18**)

Quanto ao conteúdo do IOD, o item "7.1.6 Instrumento oficial que delimita a área geográfica", do Manual de Indicações Geográficas, explica que nas Denominações de Origem a delimitação deve se basear nas características do produto que decorrem do meio geográfico,

justificando os limites territoriais propostos. No caso em tela as justificativas parecem centradas na matéria prima, no tabaco, não no charuto. Inclusive, ao abordar os aspectos humanos, o instrumento centra sua análise na produção do tabaco. O documento sugere que, por ser feito de tabaco produzido localmente, o charuto teria características locais, mas isso retira a centralidade do produto final, o qual, inclusive, pode ser produzido com 30% de matéria prima de outras origens. Assim, na forma exposta no documento, o produto da indicação geográfica, ou seja, o charuto, acaba assumindo um papel secundário, o que deve ser saneado pela requerente, dando centralidade às características do charuto que decorrem do meio geográfico. Sugerimos utilizar como base, o modelo de IOD disponível no portal do INPI, (*http://manualdeig.inpi.gov.br/attachments/download/3550/Mod_IV_IOD_PDF.pdf*). (**Exigência 19**)

Quanto as comprovações de que o produto tem características que decorrem do meio geográfico, a documentação apresentada afirma que, como todas as partes essenciais do charuto são constituídas de tabaco originário da área delimitada e que, por causa dessa origem específica, esse tabaco tem características locais, leais e constantes, as propriedades da folha seriam diretamente transferidas ao produto, nos seguintes termos:

> *Já no que diz respeito as propriedades do tabaco, como o produto é estruturalmente formado por enchimento, capote e capa de tabaco, as particularidades territoriais presentes nas folhas são diretamente transferidas ao charuto. Essa continuidade entre território, matéria-prima e produto final sustenta o nexo causal necessário ao reconhecimento da Denominação de Origem, demonstrando que o charuto representa a manifestação transformada, mas não descaracterizada, do tabaco produzido e beneficiado no Recôncavo Baiano. (fl.129)*

Todavia, essa transposição da tipicidade do tabaco para o charuto necessita de comprovação adicional, de forma a demonstrar objetivamente, no charuto acabado, as características locais e sua relação com os fatores naturais e humanos descritos.

Além disso, a documentação assevera que as áreas conhecidas como Mata Norte, Mata Sul, Feira e Caatinga produzem tabacos distintos, chegando a afirmar que as diferenças entre procedências fundamentaram classificações distintas. Ora, isso impõem uma questão fundamental: Se o meio geográfico produz tabacos significativamente diferentes dentro da própria área solicitada, qual é a qualidade ou característica comum do "Charuto do Recôncavo Baiano" decorrente exclusiva ou essencialmente de toda essa área? **(Exigência 20)**

Ademais, a utilização de 30% de outras variedades/procedências de tabaco não romperia ou diluiria o vínculo do charuto com o território e, por conseguinte, as características locais do produto? Deve a requerente esclarecer esse ponto, quanto aos aspectos de produção e de comprovação do vínculo do produto com o meio geográfico. (**Exigência 21**)

Finalmente, quanto ao Nexo Causal, é importante destacar que não fica clara a correlação entre o meio geográfico e as características finais do charuto produzido localmente, com matéria prima local. Ora, se a característica decorre única e exclusivamente da matéria prima, é indiferente o local de produção, como parecem sugerir alguns documentos, sendo indiferente, não haveria justificativa para uma denominação de origem, vide alínea "c", inciso VII, art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022, bem como o item 7.1.5 do Manual de IG, onde esclarece que se deve demonstrar uma relação de causa e efeito entre o meio geográfico e as qualidades ou características que distinguem o produto. (**Exigência 22**)

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. **Estabelecimento da requerente fora da área delimitada.** Retifique o Estatuto Social, de forma a prever que a requerente esteja **sediada na área delimitada**, conforme apontando no relatório.
2. **Poderes da requerente perante o INPI.** Altere o Estatuto Social para prever expressamente a possibilidade de a requerente **depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro de Indicação Geográfica perante o INPI.**
3. **Registro do Estatuto Social.** Apresente o Estatuto Social atualizado, nos termos das exigências anteriores, em sua versão integral, devidamente registrado no órgão competente, conforme exigido pela Portaria/INPI/PR nº 04/22. O Estatuto Social deverá estar acompanhado da ata de assembleia que aprovou essas alterações e lista de presença na mesma, registradas em cartório, conforme Exigência 14.
4. **Representação da Indicação Geográfica.** Apresente nova representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, retirando a expressão "DESDE 1757" e mantendo apenas os elementos admitidos para a representação da IG, conforme as orientações do Manual de Indicações Geográficas.

4.1. A alteração da representação da DO também deverá ser feita no Caderno de Especificações, padronizando a documentação.

5. **Características do charuto e processo de obtenção.** Altere o Caderno de Especificações Técnicas para descrever, de forma clara e objetiva, as qualidades ou características do charuto que decorrem exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, considerando os fatores naturais e humanos.

    5.1. Descreva também as etapas do processo de obtenção que influenciam essas qualidades ou características e indique onde elas são realizadas, observando que as etapas determinantes para o vínculo com o meio geográfico devem ocorrer na área delimitada.

6. **Uso de até 30% de tabaco de outras origens.** Esclareça o disposto no inciso XI do art. 8º do Caderno de Especificações Técnicas quanto à utilização dos 30% restantes de tabaco na composição do charuto.

    6.1. Informe expressamente se esse tabaco pode ser proveniente de fora da área geográfica delimitada e, em caso positivo, apresente justificativa técnica para essa previsão.

    6.2. Informe os parâmetros de qualidade e de controle destes 30% e inclua as previsões necessárias para regular seu uso no Caderno de Especificações Técnicas.

    6.3. Observe o disposto na Exigência 21.

7. **Definição de "Mata Fina".** Defina, no Caderno de Especificações Técnicas, o significado da expressão "Mata Fina", utilizada no inciso XI do art. 8º, esclarecendo sua abrangência geográfica e sua relação com a área delimitada para a Denominação de Origem.

    7.1. Defina outros tipos de tabaco locais que integram a composição do charuto e que influenciem nas características e qualidade do Charuto.

8. **Caráter artesanal da produção.** Compatibilize as disposições do Caderno de Especificações Técnicas relativas ao caráter artesanal do charuto.

    8.1. Esclareça se a utilização de *"máquina de enrolar"*, prevista no art. 9º, é compatível com a definição de produção artesanal adotada no próprio Caderno.

    8.2. Caso não seja compatível, ajuste a redação correspondente, excluindo o uso de tal máquina.

9. **Mecanismo de controle.** Complemente o Caderno de Especificações Técnicas com a descrição do mecanismo de controle da Indicação Geográfica, de modo que seja possível compreender como será verificado o cumprimento das condições estabelecidas para o uso da IG, especialmente quanto às etapas de produção e às qualidades ou características que vinculam o charuto ao território.
    9.1. Compatibilize o mecanismo de controle com as atribuições do Conselho Regulador previstas no Estatuto Social, uma vez que há divergências entre os documentos.
10. **Composição do Conselho Regulador.** Compatibilize o Estatuto Social e o Caderno de Especificações Técnicas quanto à composição do Conselho Regulador, pois o Estatuto prevê 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) associados e 2 (dois) representantes de instituições parceiras, enquanto o Caderno prevê 8 (oito) membros.
    10.1. Indique expressamente no Caderno a composição da estrutura responsável pelo controle.
11. **Referência normativa desatualizada.** Atualize o Caderno de Especificações Técnicas para excluir a referência à Instrução Normativa INPI nº 95/2018, substituindo-a pela norma vigente aplicável às Indicações Geográficas ou, quando adequado, por referência geral à legislação e às normas do INPI vigentes.
12. **Revisão geral do Caderno de Especificações Técnicas.** Faça uma revisão geral do Caderno de Especificações Técnicas e corrija erros, referências incompletas e remissões incorretas. Em especial, corrija a expressão "SIGLA DA ASSOCIAÇÃO", no inciso VII do art. 8º; a referência à "DO para o Tabaco", no inciso XIII do art. 8º; a expressão "Conselho Regulador da IP", no art. 19; e as demais remissões incorretas identificadas no documento.
13. **Aprovação do Caderno de Especificações Técnicas alterado.** Após realizar as alterações exigidas, submeta o Caderno de Especificações Técnicas atualizado à aprovação em Assembleia Geral, devendo ser apresentada a ata, nos termos da Exigência 16.
14. **Ata de aprovação do Estatuto Social.** Apresente a ata da Assembleia Geral que aprovou o Estatuto Social devidamente registrada no órgão competente, acompanhada da respectiva lista de presença.
15. **Ata de posse da atual Diretoria.** Apresente a ata de posse da atual Diretoria completa e devidamente registrada no órgão competente, contendo os elementos

necessários à identificação da posse dos dirigentes e acompanhada da respectiva lista de presença.

16. **Ata de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas.** Apresente ata de Assembleia Geral que contenha deliberação expressa de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas apresentado ao INPI. A ata deve ser devidamente registrada no órgão competente e acompanhada da lista de presença que identifique quais participantes são produtores.
17. **Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada.** Apresente nova Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, devidamente preenchida e assinada pelo representante legal da requerente, contendo as informações completas dos produtores.
    17.1. Considerando a extensão da área delimitada, apresente número significativo de produtores distribuídos pela área geográfica demarcada ou esclareça, de forma fundamentada, a baixa representatividade territorial da declaração apresentada.
18. **Formalização do Instrumento Oficial de Delimitação.** Apresente o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica em sua forma definitiva, expedido pelo órgão competente e devidamente subscrito pela autoridade responsável, de modo que seja possível identificar a autoria e a validade do documento oficial.
19. **Fundamentação técnica da área delimitada.** Inclua no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica a fundamentação técnica para os limites territoriais propostos, considerando o produto objeto do pedido, isto é, o charuto.
    19.1. A justificativa deve demonstrar a relação entre a área delimitada e as qualidades ou características do charuto que decorrem do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos.
    19.2. Deve abordar o nexo causal das características do charuto, devidamente identificadas, com características identificáveis do meio geográfico.
20. **Característica comum do charuto em toda a área delimitada.** Demonstre, de forma clara e tecnicamente fundamentada, qual ou quais qualidades ou características distinguem o Charuto do Recôncavo Baiano e decorrem exclusiva ou essencialmente do meio geográfico em toda a área delimitada.
    20.1. Considere, na resposta, as diferenças entre os tabacos produzidos nas zonas identificadas na documentação apresentada.

20.2. Observe que as características devem ser elementos identificáveis do charuto.

21. **Uso de tabaco de outras procedências e vínculo geográfico.** Esclareça, com fundamentação técnica, como a utilização de até 30% de outras variedades ou procedências de tabaco afeta as qualidades ou características atribuídas ao Charuto do Recôncavo Baiano e seu vínculo com o meio geográfico.

21.1. Demonstre que essa possibilidade é compatível com o nexo causal apresentado para o reconhecimento da Denominação de Origem ou ajuste o Caderno de Especificações Técnicas, vide Exigência 6.

22. **Nexo causal entre o território e o charuto.** Apresente documentação complementar que demonstre, de maneira clara, objetiva e tecnicamente fundamentada, a relação de causa e efeito entre os fatores naturais e humanos do meio geográfico e as qualidades ou características do Charuto do Recôncavo Baiano.

22.1. A comprovação deve se referir ao produto objeto do pedido, isto é, ao charuto, demonstrando como as características observadas no produto final (no charuto) decorrem exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, conforme o art. 16, inciso VII, da Portaria/INPI/PR nº 04/2022 e as orientações do Manual de Indicações Geográficas.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

CÓDIGO 325 (Pedido de registro arquivado)

Nº DO PEDIDO: BR402025000014-4
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pérola
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO: Acerola
REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Pérola, no estado do Paraná.
DATA DO DEPÓSITO: 11 de setembro de 2025
REQUERENTE: Cooperativa Agrícola dos Fruticultores de Pérola – FRUTIPEROLA
PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Arquivado o pedido de registro por falta de cumprimento de exigência.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"PÉROLA"** para o produto **ACEROLA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2904 de 01 de setembro de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250081636 de 11 de setembro de 2025, recebendo o nº BR402025000014-4.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 01 de setembro de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2904.

Até 03 de novembro de 2026, não havia sido protocolizada pela Requerente nenhuma petição em atendimento ao despacho supracitado.

3. CONCLUSÃO

Considerando que não houve resposta tempestiva à(s) exigência(s) formulada(s) no processo, o pedido será **ARQUIVADO**, conforme dispõe o §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõem o caput e o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

N.º DO PEDIDO: BR402026000007-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Alto do Moura

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato em barro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Bairro "Alto do Moura", situado na área urbana da cidade de Caruaru que está localizada ao leste do Estado do Pernambuco, cerca de 120 quilômetros da capital estadual Recife.

DATA DO DEPÓSITO: 08/06/2026

REQUERENTE: Associação de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Moura

PROCURADOR: -

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, Caderno de Especificações Técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"ALTO DO MOURA"** para o produto **ARTESANATO EM BARRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260055296 de 08 de junho de 2026, recebendo o n.º BR402026000007-4.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2896 de 07 de julho de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas – fls. 04 a 25;
- Estatuto Social registrado – fls. 26 a 41;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 42 a 52 e fls. 53 a 63;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 42 a 52 e fls. 53 a 63;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 64 a 68;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 70 a 76;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 82 a 372;

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 77 a 80;
- Representação da IG – fl. 2;
- Outros documentos:
    - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 81;
    - Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 69.

A partir da análise do processo encaminhado para exame, constatou-se restarem cumpridos todos os requisitos necessários para registro de Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Como observação necessária, percebeu-se que a "Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada" (fls. 70 a 76) se utiliza apenas parcialmente do Modelo II disponibilizado pelo INPI. Contudo, entende-se que, em se tratando de pessoas físicas, as informações necessárias que comprovam a existência de produtores/artesãos na localidade são suficientes para o prosseguimento do registro.

3. CONCLUSÃO

O artesanato em barro no Brasil é prática anterior à chegada dos colonizadores europeus, com raízes em diversas comunidades indígenas. Na região onde hoje se situa Caruaru, a ocupação é atribuída à nação indígena Kariri, cujas tradições no manejo do barro compuseram o substrato sociocultural original sobre o qual se desenvolveu, mais tarde, o artesanato ceramista do bairro do Alto do Moura.

Inicialmente, a produção de peças em barro no Alto do Moura atendia a fins práticos. Era restrita em volume, pouco especializada e voltada essencialmente ao consumo local. Com barro em abundância na região, configurava-se um cenário em que o ofício do artesão se estabelecia de forma utilitária, mas ainda não como marca de identidade cultural.

O quadro se altera com a atuação de Vitalino Pereira dos Santos, artesão que se estabelece na localidade na década de 1950. A partir de técnica própria de modelagem de figuras humanas e cenas do cotidiano, seu trabalho passou a atrair admiradores e colecionadores, deslocando a produção local do campo estritamente utilitário para o de expressão artística com reconhecimento nacional e internacional.

As peças de Vitalino representavam cenas do sertão - festividades, práticas religiosas, o trabalho no campo e figuras populares -, com nível de expressividade e detalhamento até então não observado na região. Sua atuação teve efeito duradouro sobre o Alto do Moura, que se converteu em polo de referência cultural e artística, passando a receber turistas, pesquisadores e colecionadores. Além do efeito sobre a economia local, com a geração de renda

para novos artesãos, consolidou-se um processo de construção de identidade cultural em torno do barro como símbolo de valor social. Dessa maneira, a produção do bairro passou a incluir peças de caráter narrativo, voltadas a registrar aspectos do cotidiano, da cultura popular e da memória coletiva regional. Esse deslocamento consolidou o artesanato em barro como forma de expressão artística e cultural, projetando o Alto do Moura como referência dentro e fora do país.

Para além de atividade econômica, o artesanato em barro do Alto do Moura configura patrimônio transmitido entre gerações, mantido por processo contínuo de reprodução e inovação. As peças produzidas reúnem, além da técnica tradicional de modelagem - baseada em formas simples e expressivas -, valores simbólicos associados ao modo de vida da população local, às práticas culturais do Nordeste e à memória coletiva da comunidade, fatores que relegaram à localidade o título de maior centro de arte figurativa em barro das Américas.

Além dos elementos históricos relatados e analisados de forma sistêmica ao longo do exame, podemos citar como elementos formadores de nossa convicção, a partir da documentação apresentada pela requerente, que o nome geográfico "ALTO DO MOURA" se tornou conhecido pelo (fl. 7) *"produto (..) são peças artesanais figurativas, utilitárias e surrealistas, preservando a tradição iniciada por Mestre Vitalino e transmitida entre gerações"*, como consta do presente pedido de registro.

Neste sentido, o dossiê de notoriedade apresentado afirma (fl. 84) que:

> *O Alto do Moura consolidou-se, ao longo de décadas, como o maior centro de arte figurativa em barro das Américas, reconhecimento que não apenas consagra sua relevância artística, mas também confirma a forte relação entre o saber artesanal e a identidade cultural da comunidade*.

Constatamos que muitos dos documentos apresentados são de natureza acadêmica, tendo o requerente optado por apresentar a transcrição parcial de documentos, informando os links estão disponíveis. O trabalho de conclusão de curso em Jornalismo (UFRJ) sobre a literatura de cordel, os autores relatam (fl. 118) que visitaram *"o Alto do Moura, bairro de Caruaru famoso por concentrar principalmente escultores de bonecos de barro 'vitalinicos'"*.

Prosseguindo, no trabalho "Feito de Barro para uma Cultura Viva", apresentado ao Prêmio Expocom/Intercom 2010, consta (fl. 119) que *"Esse objeto tão precioso juntamente com o dom adquirido e aperfeiçoado mantém hoje o sustento de milhares de moradores do Alto do Moura"*.

A dissertação de mestrado em Letras (Márcia Morales Salis, 2010), registra (fl. 120) que:

> *(...) os artífices de Alto doMoura (Caruaru-PE) - um dos principais pólos brasileiros de cerâmica artística no Brasil -, utilizam o barro como matéria-prima e como medium de criação"* e que *"é em Alto do Moura que famílias inteiras, de geração a geração, misturam suas tradições culturais a práticas artísticas cuja matéria-prima é o barro*.

Na monografia "A arte com o barro: e a arte utilitária de Francisco Brennand" (Hera Brigagão, 2021), consta (fl. 121) que:

> *Nas comunidades de artesãos como o Alto do Moura, em Caruaru, geralmente existem os 'mestres', como foi o Vitalino... Criaram suas figuras, seus temas, que passaram a ser protótipos de figuras ou grupos até hoje multiplicados pelos seus seguidores*.

Por sua vez, na dissertação citada nos autos, "Tracunhaém, uma panela de formigas" (Vanessa Lopo Bezerra, UNESP, 2018), lê-se (fl. 121) que *"(...) se estruturando um mercado consumidor que absorvia as produções esculturísticas produzidas em comunidades rurais, como Alto do Moura e Tracunhaém"*.

A reportagem *"A riqueza cultura do Alto do Moura",* afirma que:

> *Alto do Moura é considerado pela Unesco o maior Centro de Artes Figurativas das Américas, onde particamente toda casa é ateliê e todo morador é artesão. De geração em geração, a arte do barro retrata cenas do cotidiano e dos costumes o povo nordestino.*

Ainda, a matéria da seção "Cerâmica em Revista", da Associação Brasileira de Cerâmica (ABCERAM), intitulada "Alto do Moura, a terra do Mestre Vitalino", lê-se (fl. 220) que *"A modelagem do barro era uma atividade comum na localidade do Alto do Moura, onde há mais de cem anos se produz panelas de barro e outros utensílios de cozinha"*.

O reconhecimento do nome geográfico está disseminado em diversos segmentos, sendo citado no site "Pesquisa Escolar", voltado ao público juvenil, onde (fl. 234) explicam que *"o Alto do Moura é um bairro de Caruaru, município do agreste pernambucano, onde se concentra uma comunidade de artistas do artesanato do barro".*

Por fim, os documentos demonstram o reconhecimento institucional da atividade, que é objeto de inciativas do poder público (fl.234), como *"A Fundação de Cultura de Caruaru (FCC)"* que lançou *"um chamamento público para artesãos que produzem a arte do barro e que são residentes do Alto do Moura. A iniciativa destinará R$ 150.270,00 para que 80 peças selecionadas sejam adquiridas e uma exposição com o tema 'Religiosidade e Folclore Nordestino' seja realizada."*

Dessa forma, o conjunto de elementos trazidos ao exame, oriundo de fontes distintas, permite verificar o reconhecimento público do nome geográfico **"ALTO DO MOURA"** como centro de produção do produto **ARTESANATO EM BARRO**, diretamente vinculado a

tradições e cultura locais. Via de consequência, permite constatar que o pedido em tela se enquadra na hipótese legal da Indicação de Procedência, tal qual pleiteado pela requerente.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico **"ALTO DO MOURA"** para o produto **ARTESANATO EM BARRO** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA ARTESANATO EM BARRO DO “ALTO DO MOURA”

Pernambuco – Brasil

2026

Sumário

APRESENTAÇÃO 03

CAPÍTULO I – Do objeto 04

Nome geográfico 04

Produto 04

Delimitação da área geográfica 04

CAPÍTULO II – Do produto 04

Descrição do produto 04

CAPÍTULO III – Da produção 05

Das matérias-primas e instrumentos de trabalho 05

Descrição do processo de produção 06

CAPÍTULO IV – Do controle 16

Do Substituto Processual 16

Da composição do Conselho Regulador 16

Das obrigações do Conselho Regulador 17

Emissão de certificado, selos de controle e comercialização 18

CAPÍTULO V – Do nome geográfico 19

Das condições de uso 19

Da proibição de uso 20

CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações 20

Direitos dos artesãos 20

Obrigações dos artesãos 20

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades 21

Das infrações 21

Das penalidades 21

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais 21

Dos princípios 21

Casos omissos 22

Apresentação

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a produção de peças de cerâmica, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “ALTO DO MOURA” para artesanato em barro, como garantia da qualidade e identidade cultural das peças artesanais produzidas na área delimitada.

O uso do selo “ALTO DO MOURA” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os artesãos, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “ALTO MOURA”, e que cumpram na integra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação dos Associação de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Moura-ADESAM através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “ALTO DO MOURA” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 29/01/2026, institui o presente regulamento, conforme segue:

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 6/372

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – A unidade produtiva deve estar dentro da área da Indicação Geográfica - Indicação de Procedência, sendo o nome geográfico a ser protegido “ALTO DO MOURA”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”, deverá ser exclusivamente “artesanato em barro”.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – A delimitação da área geográfica para a Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”, contempla o bairro Alto do Moura situado na área urbana da cidade de Caruaru que está localizada ao leste do Estado do Pernambuco, cerca de 120 quilômetros da capital estadual Recife.

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O produto objeto da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” são peças artesanais figurativas, utilitárias e surrealistas, preservando a tradição iniciada por Mestre Vitalino e transmitida entre gerações. São peças feitas em processo totalmente manual, modeladas com grande habilidade e atenção aos detalhes, refletindo cenas do cotidiano, elementos da cultura nordestina, peças sacras, animais, imaginário popular, à fantasia e ao misticismo, e utensílios funcionais e decorativos. Apresentam alta durabilidade, acabamento minucioso e forte identidade cultural, sendo reconhecidas pela expressividade, pela originalidade e pelo realismo característico da comunidade artística da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”.

CAPÍTULO III – Da produção

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 7/372

Artigo 5º. Das matérias-primas e instrumentos de trabalho

§ 1°. Os produtos da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” serão produzidos a partir da utilização de uma matéria-prima composta de:

I – A principal matéria-prima é o barro (argila). Os artesãos utilizam o barro conforme as especificações:

a) Barro local da região de Caruaru, caracterizado por boa plasticidade e excelente resistência após a queima;
b) Barros provenientes de outras regiões do país, utilizados para complementar necessidades específicas de textura, cor ou maleabilidade, conforme a peça a ser produzida;
c) Os diferentes tipos de barro permitem variações de tonalidade e acabamento, mas sempre mantendo a identidade visual e técnica do Alto do Moura.

II – Pequenas quantidades de areia fina ou pó mineral, quando necessário, para ajustar a consistência da argila;

III – Água: toda água utilizada nas etapas de produção das peças deverá ser de fonte potável.

IV – Madeira: a madeira utilizada no processo de queima das peças (fornos a lenha) deverá ser exclusivamente madeira de descarte de construção, por consciência ecológica e respeito ao meio ambiente.

V – Tintas: as tintas utilizadas podem ser tintas óleo, látex e outros tipos de tintas para decoração, como esmaltes cerâmicos.

VI- Além das matérias-primas tradicionais, na produção das peças do “ALTO DO MOURA” também são utilizados outros tipos de materiais, como arames, ossos e pregos.

§ 2°. Segue os instrumentos de trabalhos utilizados na fabricação da cerâmica da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”:

Parágrafo único – Os instrumentos utilizados pelos artesãos na Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” são, em sua maioria, ferramentas simples, manuais e tradicionais, que permitem precisão na modelagem e no detalhamento das peças figurativas e utilitárias. Entre eles estão:

I – Facas: utilizadas para cortes e definição de formas;

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 8/372

II – Estecas: usadas para acabamento e criação de detalhes finos;

III – Palitos de madeira: empregados na marcação, texturização e apoio na modelagem;

IV – Espátulas: auxiliam na modelagem, alisamento e composição das peças;

V – Fios de nylon: utilizados para cortar e separar porções de barro;

VI – Pincéis: utilizados na etapa de pintura para aplicação de tintas e efeitos decorativos;

VII – Instrumentos confeccionados pelos próprios artesãos, feitos de materiais variados e adaptados conforme a necessidade de cada técnica ou detalhe específico.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1°. O processo de produção das peças de barro do Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” segue etapas tradicionais, transmitidas entre gerações, com adaptações às necessidades atuais dos artesãos. As principais etapas são:

I – Extração e obtenção da matéria-prima: A matéria-prima utilizada é o barro (argila). Parte dessa argila é proveniente da própria região, sendo extraída de áreas tradicionais de coleta. Também é utilizada argila vinda de outras regiões do país, já preparada e pronta para uso, o que facilita a produção e garante regularidade na textura e na plasticidade conforme a necessidade do artesão.

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 9/372



II – Preparação da argila: A argila é limpa, amassada e hidratada manualmente até atingir o ponto ideal de modelagem. Quando necessário, o artesão mistura pequenas quantidades de água ou ajusta a consistência.



III – Modelagem: A modelagem é totalmente manual, utilizando técnicas tradicionais e instrumentos simples como facas, estacas, palitos de madeira, espátulas e ferramentas artesanais adaptadas pelos próprios artesãos. É nessa etapa que se definem a forma, o realismo e as características figurativas e utilitárias das peças.



IV – Secagem: As peças são secas à sombra, evitando rachaduras e deformações. O tempo de secagem varia de acordo com o clima e o tamanho da peça, podendo ser de 5 dias até 2 semanas.









V – Queima: A queima pode ocorrer em:

a) Fornos elétricos ou a gás, onde há controle preciso de temperatura;
b) Forno a lenha, no qual o controle é empírico, baseado na experiência do artesão, tanto no tempo quanto na temperatura.







VI – Acabamento: Após a queima, as peças podem receber lixamento leve, pintura com tintas adequadas ou pigmentos, e opcionalmente aplicação de verniz e cola branca, exceto para utilitários ou esmaltes, de acordo com o estilo e preferência do artesão. O acabamento realça o realismo, as expressões e a identidade cultural típicas da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”. O acabamento é realizado de forma totalmente artesanal e inclui:

a) Secagem natural à sombra ou ao sol, conforme a necessidade;
b) Retoques manuais, garantindo fidelidade às formas figurativas e utilitárias;
c) Queima em forno que pode ser a lenha, elétrico ou a gás, conforme a estrutura do artesão;
d) Lixamento suave para regularizar a superfície;
e) Pintura com tintas óleo, látex, esmaltes cerâmicos, pigmentos naturais ou tintas adequadas ao artesanato;

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 14/372

f) Aplicação opcional de verniz ou cola branca exceto para utilitários, garantindo brilho e proteção duradoura.



§ 2°. O processo de produção deverá seguir as seguintes condições:

I – A matéria-prima utilizada deverá ser adequada;

II – O produto deve atender os padrões mínimos de qualidade, conforme exigência do consumidor final;

III – Não é permitida a utilização de mão de obra infantil em qualquer etapa do processo produtivo;

IV – Os artesãos devem cumprir todas as exigências referentes a segurança no trabalho e meio ambiente, conforme legislação vigente.

§ 3°. No rol de produtos da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” são incluídos diversos produtos:

I – O Conselho Regulador poderá indicar outros produtos aptos a serem utilizados na Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”, mantendo a lista de produtos sempre atualizada.

II – Sendo os produtos aptos a serem utilizados na IP abaixo identificados:

a) Figuras realistas do cotidiano nordestino;

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 15/372



b) Bonecos e cenas figurativas tradicionais;



c) Peças utilitárias como potes, moringas, panelas, pratos e utensílios domésticos;



d) Representações sacras e religiosas;



e) Animais regionais e cenas rurais;



f) Miniaturas e conjuntos temáticos decorativos;



g) Peças autorais contemporâneas que preservam a estética figurativa e realista.



CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 6º. Do Substituto Processual

Parágrafo único – A Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a Associação de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Moura-ADESAM, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI.

Artigo 7º. Da composição do Conselho Regulador

Parágrafo único – A Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, sendo presidido por um presidente e constituído por pessoas eleitas e empossadas em Assembleia Geral, sendo:

a) 03 (três) a 05 (cinco) membras(os) associadas(os), incluindo a(o) presidente do Conselho Regulador; e

b) preferencialmente, mais 01(uma) ou 02 (duas) membras(os), além das(os) artesãos que sejam representante(s) de outra(a) entidade(s), podendo ser de desenvolvimento, pesquisa, divulgação, fomento e/ou apoio, inclusive governamental, relacionada(s) à cadeia produtiva do Artesanato de Barro de ALTO DO MOURA.

c) As (Os) membras(os) do Conselho Regulador terão um mandato de 04 (quatro) anos, sendo admitida 01 (uma) reeleição consecutiva para o mesmo cargo.

d) A mesma pessoa não poderá ser eleita e empossada nos cargos de Presidente da Associação e de Presidente do Conselho Regulador, em relação ao mesmo período dos respectivos mandatos eletivos.

Artigo 8º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” terá a obrigação de:

I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento. Podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;

II – Responsabilizar–se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”;

III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro dos artesãos e do produto, garantindo a rastreabilidade dos produtos;

IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”

V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário;

VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção das peças, de maneira a assegurar a durabilidade e resistência do produto.

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 20/372

Artigo 9º. Emissão de certificado, selos de controle e comercialização

§ 1°. Serão emitidos os certificados para habilitação ao uso do selo da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” os produtos analisados pelo Conselho Regulador, conforme determinam os Capítulos I, II, III e IV deste regulamento.

§ 2°. Os instrumentos de marcação (por exemplo carimbos de madeira) utilizados para a rotulagem das peças serão, exclusivamente, os de propriedade da Associação de desenvolvimento econômico e social do Alto do Moura-ADESAM, os quais serão disponibilizados aos artesãos.

§ 3°. Os produtos da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” poderão ser identificados no próprio produto, na embalagem, através de tags, etiquetas, certificados e/ou pela documentação referente ao produto.

§ 4°. O Conselho Regulador estabelecerá as normas de etiquetagem dos produtos de acordo com a legislação vigente.

§ 5º. Norma de identificação para a embalagem com direito a Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”: Identificação do nome do artesão e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



§ 6º. Terá direito a comercialização de produtos com a designação Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”, seguida ou não da expressão “peças de barro”, o produto oriundo da área de abrangência da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”, respeitando as normas estabelecidas neste documento e conforme definido pelo Conselho Regulador.

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 21/372

§ 7º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

Artigo 10º. Dos controles de produção e do produto

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA", todavia, os produção deverão atuar com ações de controle. Deverá seguir as seguintes orientações:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre produção e dos produtos;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento;

III – O Conselho regulador deverá manter atualizado o cadastro dos produção e o registro de produtos credenciados para uso da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA";

IV – Os artesãos deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno.

Artigo 11º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA" deverão ocorrer por meio:

I – Visitas técnicas

a) Deverão ocorrer visitas técnicas em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos sempre que necessário.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 12º. Das condições de uso

§ 1°. Os artesãos deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico "ALTO DO MOURA".

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 22/372

§ 2°. A adesão ao uso da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”, será de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos de cerâmicas e que cumpram na íntegra, o presente regulamento.

§ 3°. Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”.

Artigo 13º. Da proibição de uso

Parágrafo único – É proibida a utilização do nome geográfico da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 14º. Dos direitos e obrigações dos artesãos

§ 1°. Os inscritos na Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

§ 2°. São direitos:

I – Fazer uso da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA” nos produtos autorizados na mesma;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da Associação de desenvolvimento econômico e social do Alto do Moura-ADESAM e seus afiliados;

III – Acompanhar os procedimentos de avaliação das peças;

IV – Participar de eventos organizados pela Associação de desenvolvimento econômico e social do Alto do Moura-ADESAM.

§ 3°. São obrigações:

I – Zelar pela imagem da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”;

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 23/372

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 15º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA"

I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem das peças da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA" previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;

II – O descumprimento dos princípios da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA".

Artigo 16º. Das penalidades

§ 1°. As sanções para as infrações são:

I – Advertência: aplicada formalmente pelo Conselho Regulador, ficando o artesão penalizado ciente que, em caso de reincidência, poderá ser aplicada penalidade mais severa independente do grau de repercussão imposta à Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA";

II – Multa: o valor da multa será estabelecido pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA";

III – Suspensão: o prazo de suspensão será fixado pelo Conselho Regulador, conforme grau de repercussão negativa imposta à reputação da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA", não ultrapassando o prazo de seis meses.

§ 2°. Ao artesão penalizado será dado direito à ampla defesa, nos termos do Estatuto da Associação de desenvolvimento econômico e social do Alto do Moura-ADESAM.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 17º. Dos Princípios da Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA"

§ 1°. São princípios dos inscritos na Indicação de Procedência "ALTO DO MOURA"

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 24/372

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;
II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas pelos artesãos;
III – A garantia da qualidade e identidade histórico-cultural, além de ressaltar a responsabilidade social e ambiental.

Artigo 18º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “ALTO DO MOURA”, por meio de Assembleia Geral da Associação de desenvolvimento econômico e social do Alto do Moura-ADESAM.

Caruaru – PE, 29 de janeiro de 2026

Petição 870260055296, de 08/06/2026, pág. 25/372

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DE ÁREA GEOGRÁFICA

1. CABEÇALHO

ESPÉCIE DA IG: Indicação de Procedência
NOME DA IG: Artesanato em Barro Alto do Moura
PRODUTO/SERVIÇO: Artesanato em barro

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DELIMITAÇÃO

A delimitação da área geográfica da presente Indicação de Procedência fundamenta-se na notoriedade, fama e reconhecimento histórico do Alto do Moura, bairro do Município de Caruaru, como centro tradicional de produção de artesanato em barro.
A área delimitada corresponde ao nome geográfico “Alto do Moura”, reconhecido nacional e internacionalmente pela produção artesanal em barro, cuja notoriedade iniciou-se a partir da década de 1940, com a projeção da obra de Mestre Vitalino, e consolidou-se na década de 1960, se intensificando nas décadas de 1980 e 1990, período de expansão turística, institucional e cultural do núcleo artesanal.
A fama do Alto do Moura decorre dos seguintes elementos:

2.1) Fatos Históricos:

a. Desenvolvimento da produção figurativa em barro a partir de 1948, com o desenvolvimento de técnicas pelo Mestre Vitalino no Alto do Moura.
b. Transmissão intergeracional do conhecimento técnico, com progressivo aperfeiçoamento das práticas de modelagem, queima e acabamento, incorporado gradualmente pelos moradores do Alto do Moura e consolidado como tradição artesanal coletiva.
c. Consolidação, até a década de 1960, de um grupo significativo de artesãos dedicados à arte figurativa em barro;
d. Intensificação das visitas turísticas ao Alto do Moura, especialmente durante as festividades juninas, ampliando a visibilidade do artesanato da localidade.
e. Expansão da notoriedade nas décadas de 1980 e 1990, com reconhecimento nacional e internacional de diversos artesãos que levavam o nome do Alto do Moura.

2.2) Reconhecimento institucional:

a. Reconhecimento do Alto do Moura como maior centro de arte figurativa das Américas pela UNESCO.
b. Existência da Casa-Museu Mestre Vitalino como espaço de preservação da memória e difusão do artesanato em barro de Alto do Moura;
c. Participação recorrente de artesãos em eventos oficiais, exposições e feiras nacionais, como a Feira Nacional de Negócios do Artesanato;

2.3) Dados econômicos:

a. A economia do Alto do Moura gira em torno da produção do artesanato em barro, por meio do qual centenas de famílias tiram o seu sustento.
b. Estrutura produtiva baseada em ateliês familiares instalados, na sua maioria, nas residências dos artesãos;
c. Inserção das peças em mercados nacionais e internacionais, inclusive através de comércio eletrônico;

ADEPE - Termo de Consentimento da IG: Artesanato em Barro Alto do Moura (86912807) SEI 0060600926.000115/2026-45 / pg.

d. Forte integração com o turismo cultural de Caruaru, especialmente durante o ciclo junino.

2.4) Manifestações culturais

a. O conteúdo iconográfico das peças retrata, a cultura nordestina, incorporando temas como festas juninas, bumba-meu-boi, maracatu, bandas de pífano, vaqueiro e vaquejada, cangaço, casamentos, enterros, cenas do cotidiano sertanejo e manifestações de religiosidade popular. Cada escultura funciona como registro visual da memória coletiva regional, traduzindo em barro práticas sociais, celebrações e modos de vida característicos do Nordeste.
b. O bairro Alto do Moura constitui, ao longo de todo o ano, um relevante destino turístico-cultural para visitantes que percorrem Pernambuco, intensificando-se esse fluxo durante o ciclo junino. Nesse período, são promovidas diversas festividades que atraem turistas não apenas pelo artesanato em barro, mas também pela vivência direta das celebrações tradicionais, consolidando o vínculo entre produção artística e cultura popular.

3. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA GEOGRÁFICA

A presente delimitação refere-se à Indicação de Procedência (IP) “Artesanato em Barro do Alto do Moura”, cujo nome geográfico corresponde ao bairro Alto do Moura, situado na área urbana do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.
A delimitação está diretamente vinculada ao nome geográfico que se tornou historicamente reconhecido como centro de produção do artesanato em barro figurativo, cuja notoriedade consolidou-se ao longo do século XX e permanece até a atualidade.
A área delimitada observa as normas do Sistema Cartográfico Nacional, com referência ao Sistema Geodésico Brasileiro, utilizando o Sistema de Referência Espacial SIRGAS 2000, em uma projeção métrica UTM do Fuso 24 Sul.

3.1. Abrangência
A área delimitada:
a. Coincide integralmente com os limites censitários oficiais do bairro Alto do Moura, conforme delimitação territorial dos setores censitários do Censo Demográfico 2022, divulgado pelo IBGE em 2024. Limites estes que estão totalmente dentro do território municipal de Caruaru.
b. Não compreende outros bairros ou distritos do município;
c. Não é descontínua;
d. Não abrange partes de outros municípios.
A área delimitada possui aproximadamente 0,086 km², com população estimada em 568 habitantes, conforme dados do IBGE (Censo 2022).

3.2. Limites Geográficos
O marco central de tal bairro pode ser encontrado a partir das coordenadas projetadas 827433,0594N; 9082091,828Y do Fuso 24 Sul do Sistema de Referência Espacial SIRGAS 2000. Os limites geográficos desta localidade estão delineados com os bairros Nossa Senhora das Graças a oeste, Agamenon Magalhães ao sul e Bairro Presidente Kennedy ao norte conforme apresentado no mapa do item a seguir.

3.3 Mapa de Delimitação
O bairro em questão foi delimitado a partir da malha digital de setores censitários do IBGE do ano de 2022 que, na ocasião, é um instrumento oficial para realização censo demográfico e divulgação de resultados para estudos socioespaciais[1]. Para alcançar o referido limite territorial do bairro, foi utilizado ferramenta de SIG que possibilitou o recorte correto para a área que oficialmente é abrangida pelos setores censitários do IBGE, identificados pelos respectivos códigos: 260410605000359, 260410605000407, 260410605000408, 260410605000540, 260410605000541, 260410605000656, 260410605000657 e 260410605000818.

ADEPE - Termo de Consentimento da IG: Artesanato em Barro Alto do Moura (86912807) SEI 0060600926.000115/2026-45 / pg.

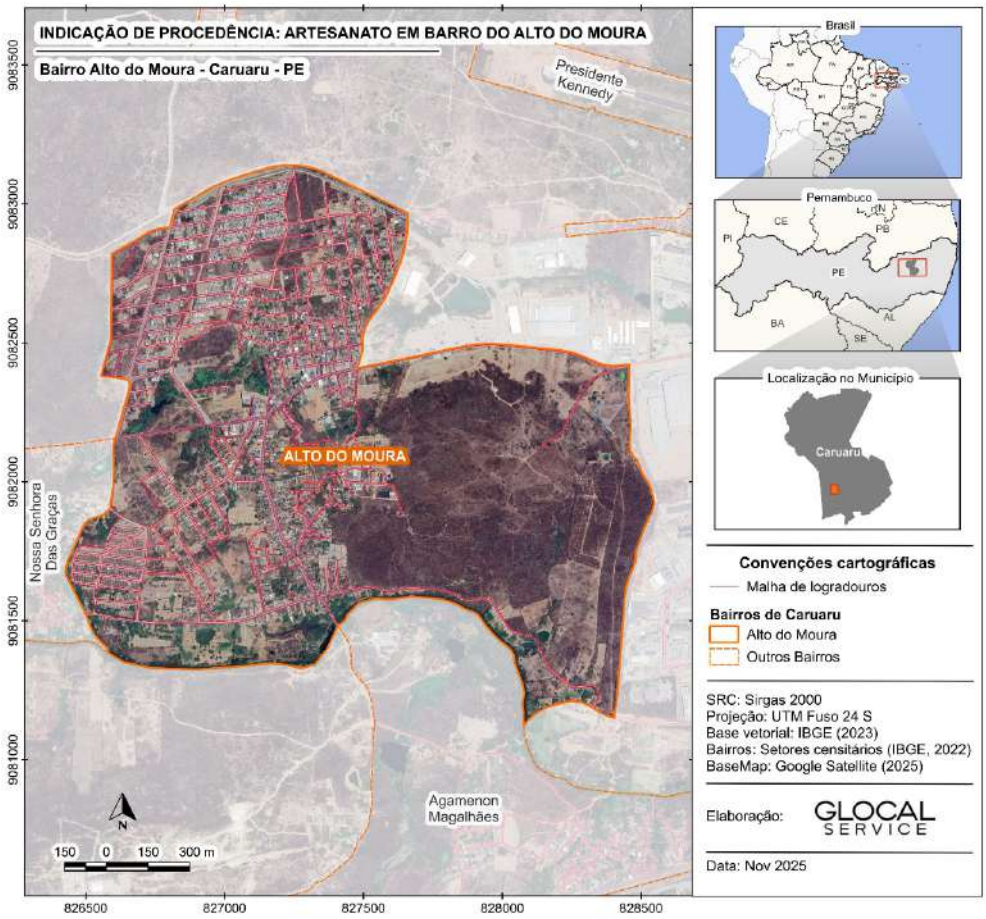

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

Conclui-se que a área delimitada representa o nome geográfico **Alto do Moura** historicamente reconhecido como centro de produção de artesanato em barro, com notoriedade consolidada desde a década de 1960

A delimitação atende ao disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, bem como aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.279/1996 para o registro de Indicação de Procedência.

5. REFERÊNCIAS

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial);
Portaria INPI nº 04, de 12 de janeiro de 2022;
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Demográfico 2022: Resultados definitivos.
IBGE. **Malha de Setores Censitários**: Brasil, 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/26565-malhas-de-setores-censitarios-divisoes-intramunicipais.html. Acesso em: nov 2025.

6. ANEXOS

a)Dossiê de Notoriedade
b) Caderno de Especificações Técnicas

Atenciosamente,

Pedro Leonardo Lacerda
SDEC - Secretaria Executiva de Atração de Investimentos e Estudos Econômicos

ADEPE - Termo de Consentimento da IG: Artesanato em Barro Alto do Moura (86912807) SEI 0060600926.000115/2026-45 / pg.

Danielle Jar Souto
Secretária de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco
SDEC - Gabinete Do Secretário

[1] É válido ressaltar que a malha digital de setores censitários do IBGE de 2022 traz em seus agregados as informações de alguns bairros de cidades brasileiras. Dado este que em muitas vezes é inexistente ou indisponível por gestões municipais.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Lacerda**, em 22/05/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Danielle Jar Queiroz de Souto**, em 22/05/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86912807** e o código CRC **E4BC1AF5**.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO
Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE
Telefone: (81)3181-7300 - ADEPE - DGFIAP
www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br

ADEPE - Termo de Consentimento da IG: Artesanato em Barro Alto do Moura (86912807) SEI 0060600926.000115/2026-45 / pg.